



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº15/2012

Estabelece critérios para substituições entre Membros da Magistratura do Estado do Amazonas.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 96, I da Constituição Federal, 64 da Constituição Estadual que dispõe sobre a organização deste Poder;

CONSIDERANDO os artigos 114 a 119 da LOMAN que versam sobre a substituição nos Tribunais;

CONSIDERANDO o comando dos artigos 31, XXVI e 70, XXX da Lei Complementar Estadual nº 17/97;

CONSIDERANDO que as substituições entre membros da Magistratura devem obedecer ao princípio da eficiência e aos critérios de antiguidade e merecimento;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 17 e 72 do CNJ que tratam sobre parâmetros para a convocação de juízes.

CONSIDERANDO os artigos 48 a 54 do Regimento Interno deste Poder, que trata da convocação e substituição pelos membros da Magistratura do Amazonas;

CONSIDERANDO que inexistente o direito subjetivo à substituição, sendo atribuição do Presidente do Tribunal de Justiça a designação e convocação de membros da Magistratura, conforme princípios e normas que regem a administração pública em geral e a organização interna deste Poder, na busca do melhor desempenho possível de seus agentes e do bem comum da sociedade.

RESOLVE:

Art. 1º - Os membros da Magistratura Amazonense, em seus impedimentos, suspeições e faltas ocasionais substituir-se-ão entre si, automaticamente, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 15/2012

§ 1º Nas Comarcas do Interior, onde houver uma única vara, a substituição recairá sobre o Juízo de Direito de Comarca contígua, mais próxima deliberada pela Presidência.

§ 2º Nas Comarcas do Interior, onde houver mais de uma vara, a substituição far-se-á pelo Juízo de Direito de numeração subsequente.

§ 3º Nos Juízos de Direito da Capital, a substituição far-se-á por órgão de atribuição idêntica, de numeração subsequente.

§ 4º Quando, por qualquer motivo, não for possível a aplicação dos critérios elencados nos parágrafos anteriores, a substituição será feita por indicação do Presidente do Tribunal de Justiça, obedecidos aos termos regimentais e parâmetros contidos nas Resoluções nºs 17 e 72 do CNJ.

§ 5º A Substituição do Presidente do Tribunal de Justiça, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça se dará na forma da Lei Complementar nº94, de 21.12.2011.

Art. 2º - Nos casos de afastamentos em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo, a substituição se dará por ampliação de atribuições, mediante Ato do Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação da Corregedoria Geral de Justiça.

Parágrafo único. Na ampliação de atribuições, a indicação deverá recair, preferencialmente:

a) nas Comarcas do Interior, onde houver uma única vara de Justiça, em Magistrado de Comarca contígua;

b) nas Comarcas do Interior, onde houver mais de uma vara, em Magistrado da mesma Comarca;

c) nas varas da Capital, em magistrado com atribuições idênticas às do substituído.

d) nas Desembargadorias, em Desembargador com atribuições idênticas às do substituído, ou, não sendo possível, a substituição se dará por convocação de magistrado de entrância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 15/2012

imediatamente inferior.

§ 1º As convocações serão feitas pelo prazo máximo de I (um) ano, atendendo-se ao critério de antiguidade, observando-se rodízio entre os membros da mesma entrância.

§ 2º Não haverá reserva de vaga, ou seja, uma vez consultado, o membro deverá aceitar ou não, prosseguindo-se às demais consultas, em caso de recusa.

§ 3º Havendo urgência, a Corregedoria Geral de Justiça indicará membro a ser convocado, devendo o conseqüente Ato do Presidente do Tribunal de Justiça ser submetido ao egrégio Tribunal Pleno, na forma do art. 31, XXVI, da Lei Complementar Estadual nº 17/97, para posterior homologação ou recusa, caso em que aquele Colegiado indicará outro membro.

§ 4º Serão descontados, do prazo a que se refere o §1º, os períodos em que o membro tenha ficado con vocado ou designado, a qualquer título, na Capital, nos últimos 2 (dois) anos, contados da consulta.

Art. 4º - A Corregedoria Geral de Justiça estabelecerá, previamente, metas de produtividade, em relação às substituições, cujo descumprimento ensejará a revogação do Ato.

§ 1º Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tal como índices de reforma de decisões;

§ 2º Na avaliação do merecimento deverá ser utilizado, preferencialmente, o sistema de pontuação, sem prejuízo da livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal;

§ 3º Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças em comparação com a produtividade média de juizes de varas similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística;

§ 4º Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 15/2012

Art. 5º - Nas varas do interior, na hipótese de impossibilidade ou inviabilidade de substituição por ampliação de atribuições ou convocação, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar membro da magistratura, indicado pela Corregedoria Geral de Justiça, para funcionar em atos processuais, audiências judiciais e atendimento ao público, dentre outros, por período não superior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Neste caso, o membro designado fará jus, somente, à percepção de auxílio-transporte e diárias correspondentes, devendo apresentar comprovação dos atos praticados.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 04 de dezembro de 2012.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Desembargador DJALMA MARTINS DA COSTA

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 15/2012

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

—
Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Corregedor Geral da Justiça

—
Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador LUIZ WILSON BARROSO
Vice-Presidente do TJAM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 15/2012

Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Desembargador RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY

Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO

Desembargador JOÃO MAURO BESSA

Desembargador CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 16/2012

Desembargador SABINO DA SILVA MARQUES

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS